

CRIA O FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE VERA CRUZ - FUNDAVEC, O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO - CAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 47, inciso I do artigo 27, inciso IX do artigo 115, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário de Vera Cruz - FUNDAVEC, vinculado a Secretaria da Agricultura e Fomento Econômico, e o Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - CAF, que será formado por um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, um representante da Secretaria das Finanças e um representante do Conselho Municipal de Agricultura de Vera Cruz (COMAVEC).

Art. 2º - O Fundo tem como objetivos principais:

- a) incentivar novos projetos no setor agropecuário, visando a diversificação de atividades dentro da pequena propriedade rural, sem descuidar dos já existentes;
- b) fomentar projetos dentro do setor agroindustrial, para as propriedades e comunidades rurais;
- c) fortalecer preferencialmente associações rurais e/ou grupos produtores;
- d) incrementar projetos que visem a recuperação e preservação do meio ambiente.

Art. 3º - O FUNDAVEC financiará empreendimentos preferencialmente associativos e/ou grupos de produtores, desde que estejam inseridos dentro dos objetivos, até o valor de 350 sacas de milho de 60kg, por produtor beneficiado, estabelecido pelo preço mínimo vigente, ou na falta deste, pelo preço médio de mercado da região.

Parágrafo Único - Quando o projeto for coletivo, o valor será o somatório de 350 sacos de milho de 60kg, por participante, a

Art. 4º - Poderão habilitar-se ao financiamento, os produtores rurais, proprietários ou não, que explorem ou detenham a qualquer título de domínio ou direito de uso de área não superior a 50ha, que residam em área rural, que tenham na atividade agropecuária, no mínimo 80% de sua fonte de renda e que participem com seus familiares ou dependentes da valorização da atividade produtiva.

§ 1º - Cada produtor poderá participar de um projeto, podendo solicitar novo projeto após quitação do anterior.

§ 2º - A comprovação de domínio ou direito de uso deverá ser realizada mediante documento registrado em instância pública, se gundo a sua origem.

Art. 5º - Para habilitar-se à condição de beneficiário do Fundo, o interessado deverá estar em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 6º - A liberação dos recursos dependerá da apresentação de projetos técnicos elaborados pela Emater e Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico e aprovados pelo Conselho Administrativo do Fundo.

Art. 7º - Constituem-se recursos do Fundo Rotativo:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes no orçamento da Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas em forma de doação;
- c) os provenientes de reembolso de empréstimos concedidos aos tomadores;
- d) os auxílios específicos concedidos por órgãos públicos federais e estaduais ou outros repassados ao Fundo;
- e) os juros e/ou rendimentos diferenciados de repasses de financiamentos do governo.

Art. 8º - A movimentação dos recursos do Fundo será feita pela Secretaria de Finanças através de programa pré-estabelecido, mediante requisição da Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento E conômico.

Art. 9º - Os recursos geridos pelo Fundo ou a ele repassados serão depositados em conta especial vinculada à Prefeitura Municipal, em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único - Após a liberação dos recursos, deverão ser emitidos três laudos: a) de supervisão; b) de assistência técnica; c) de avaliação.

Art. 11 - As amortizações deverão ser feitas no prazo máximo de quatro anos.

Art. 12 - Caberá ao CAF, ouvido o COMAVEC, estabelecer o número de parcelas, a data dos vencimentos e a forma dos pagamentos dos recursos recebidos pelo tomador, dentro do limite estabelecido pelo artigo anterior.

Art. 13 - Havendo intempéries não controláveis que inviabilizem o pagamento no prazo estipulado, será realizada uma vistoria técnica ao projeto financiado, pela Emater, SAFE e CAF, para avaliar 'in loco' os prejuízos e estudar a prorrogação das amortizações do financiamento, após ouvido o COMAVEC.

Art. 14 - O pagamento do financiamento deverá ser efetuado diretamente na Secretaria de Finanças, em moeda corrente nacional, no sistema equivalência-produto (milho), nos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12, desta Lei.

Parágrafo Único - Mediante acordo entre as partes, o pagamento poderá ser antecipado.

Art. 15 - Em caso de não pagamento nos prazos estabelecidos, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o saldo devedor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sendo inclusive fator de exclusão em novos projetos financiados pelo Fundo, salvo o disposto no Art. 13.

Art. 16 - Para garantia do financiamento o tomador dará em hipoteca ou penhora, bens de sua propriedade de valor mínimo equivalente ao do financiamento, que serão liberados após o pagamento da dívida.

Art. 17 - A cada final de exercício financeiro será elaborado um relatório das atividades do Fundo Rotativo, que deverá ser a apresentado ao COMAVEC e CAF para apreciação.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, as disposições necessárias à execução desta Lei.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 1481, de 12 de novembro de 1996.

DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA
PARÁGRAFO AOS ARTIGOS 3º E 4º
DA LEI Nº 1417, DE 02 DE ABRIL
DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos incisos III, IV e VI do artigo 47, inciso I do artigo 27, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O Parágrafo Único, do artigo 3º, da Lei nº 1417, de 02 de abril de 1996, passa a vigorar, no que couber, com a seguinte redação: "§ 1º - Quando o projeto for coletivo, o valor será o somatório de 350 sacos de milho de 60kg, por participante, até o limite de 3.500 sacos de milho de 60kg, por associação".

Art. 2º - Ao artigo 3º, da Lei nº 1417, de 02 de abril de 1996, é acrescentado o parágrafo 2º, com a seguinte redação: "§ 2º - Até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FUNDAVEC serão reservados para utilização em projetos individuais".

Art. 3º - Ao artigo 4º, da Lei nº 1417, de 02 de abril de 1996, é acrescentado o parágrafo 3º, com a seguinte redação: "§ 3º - A liberação dos recursos dará preferência aos projetos técnicos que tiverem a maior participação do produtor com recursos próprios, devendo ter, em qualquer caso, uma participação de no mínimo 20% (vinte por cento) em recursos próprios, do custo total do projeto".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 1996.


VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração, 12 de novembro de 1996.

**DÁ NOVA REDAÇÃO A PARÁGRAFOS
DA LEI Nº 1417, DE 02 DE ABRIL DE
1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HEITOR ÁLVARO PETRY, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos incisos III, IV e VI do artigo 47, inciso I do artigo 27, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

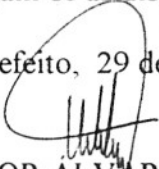
Art. 1º - O Parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei n 1417, de 02 de abril de 1996, com a redação dada pela Lei nº 1481, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo 2º - Os recursos do Fundavec se destinam preferencialmente aos projetos coletivos sobre os individuais”.

Art. 2º - O Parágrafo 3º, do Artigo 4º, da Lei nº 1417, de 02 de abril de 1996, com a redação dada pela Lei nº 1481, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo 3º - A liberação dos recursos deverá ter a participação do produtor, de no mínimo 10% (dez por cento) em recursos próprios do custo total do projeto.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

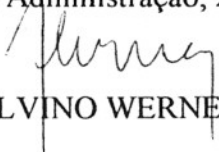
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 1998.


HEITOR ÁLVARO PETRY,
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria da Administração, 29 de dezembro de 1998.


ÁLVARO ALVINO WERNER, Secretário.